CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.062/01/2^a

Impugnação: 40.010102882-95

Impugnante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.

Proc. Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios/Outros

PTA/AI: 02.000155228-88 Inscrição Estadual: 672.576899.33-72

Origem: AF/Postos Fiscais

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Subfaturamento – Na transferência, em operação interna, a base de cálculo do ICMS encontra-se disciplinada no art. 44, inciso IV, do RICMS/96. O subfaturamento não restou devidamente caracterizado nos autos, uma vez que o valor informado na nota fiscal para fins exclusivos de seguro, independe do valor da operação para fins do ICMS. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operação de transferência de mercadorias, com valor da base de cálculo do ICMS subfaturado. No confronto entre o valor da base de cálculo do ICMS declarado na nota fiscal R\$ 40.253,28 e o valor para efeito de seguro e indenizações, no total de R\$ 57.504,66, o Fisco constatou o subfaturamento, no valor de R\$ 17.251,38, ao argumento de que o valor da base de cálculo é inferior à real, pois o valor do seguro não pode superar o da coisa segurada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 94/97.

DECISÃO

Não restou comprovado nos Autos razões de ordem legal para a manutenção das exigências fiscais contidas no Auto de Infração ora em apreciação.

A operação que ensejou a lavratura da peça de acusação fiscal, demonstra no seu bojo tratar-se transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o que por si só dá uma conotação especial à mesma para efeito de análise de subfaturamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na transferência, em operação interna, a base de cálculo do ICMS encontrase disciplinada no art. 44, inciso IV, do RICMS/96.

Quanto ao parâmetro utilizado pelo Fisco para sustentação do feito que é o de adotar o preço estabelecido como valor segurado das mercadorias para o transporte, como sendo a base de cálculo para fins do ICMS, não se vislumbra razoável no entendimento e nem se poderia o Fisco utilizá-lo como sustentação da acusação fiscal, por absoluta falta de amparo legal.

O seguro é parte de um contrato entre as partes visando uma possível indenização em função de acontecimentos futuros e aleatórios onde os componentes da indenização são estabelecidos com base nestes fatores de possível ocorrência e desvinculados da base de cálculo do ICMS a não ser o valor do prêmio se integrante do preço das mercadorias.

Ademais e no caso específico de operações de transferência o cuidado a ser verificado é se o valor da operação está inferior ao preço de custo nos termos da legislação vigente.

O subfaturamento não restou devidamente caracterizado nos autos, uma vez que o valor informado na nota fiscal para fins exclusivos de seguro, independe do valor da operação para fins do ICMS.

Assim devem ser canceladas as exigências fiscais por faltar respaldo legal que as justifiquem.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Claúdia Campos Lopes Lara, João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/02/01.

Windson Luiz da Silva Presidente/Relator

MDCE/LG